



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829069 - SP (2023/0193586-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE. REMIÇÃO CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, *"É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino"* (REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829069 - SP (2023/0193586-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE. REMIÇÃO CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, *"É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino"* (REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim exarada, que concedeu a ordem para remir 100 dias da pena do agravado em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (e-STJ fls. 88/93).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, ser "inviável o deferimento de remição por aprovação do paciente no ENEM se já deferida a benesse pela conclusão do ensino médio" (e-STJ fl. 100).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja denegada a ordem (e-STJ fls. 98/103).

O agravado apresentou contrarrazões manifestando-se manutenção da

decisão agravada (e-STJ fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da insurgência, porquanto o Ministério Público Federal foi intimado eletronicamente da decisão impugnada em 19/04/2023 (e-STJ fl. 97) e o agravo interposto em 19/04/2023 (e-STJ fl. 98), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, caput, do RISTJ.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 89/93):

Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente, que já havia concluído o ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA tem direito à remição de pena pela aprovação no ENEM.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 28/38):

Consta dos autos que o agravante, dentro da unidade prisional, sob fiscalização desta, participou do Exame Nacional Ensino Médio ENEM nos anos de 2018 e de 2019 (fls. 22).

Em 08/02/2023, a douta magistrada negou a remição de pena por participação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), sob os seguintes fundamentos:

“O presente pedido requer a remição pela conclusão do Ensino Médio pela realização da prova do ENEM.

Ao compulsar os autos verifica-se que às fls. 212 já foi juntado o atestado de conclusão do Ensino Médio diante da realização de prova do ENCCEJA no ano de 2018, e que a remição pela realização da prova e pela conclusão do ciclo já foi analisada e deferida em 1º de abril de 2021 (fls. 218/219).

Uma vez que o sentenciado já concluiu o Ensino Médio no ano de 2018 e que a remição dos 133 dias já com o acréscimo de 1/3 foi deferida e consta do cálculo, nada há a ser deliberado.

*Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls.484/485 e 491/494, eis já foi analisado às fls.218/219.”
(sic)*

O agravo não merece provimento.

Cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução nº 391/2021 e a Recomendação nº 44/2013, ambas do CNJ, procuraram atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido

amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

(...)

Como se depreende, o agravante já obteve, em razão da aprovação no ENCCEJA no ano de 2018 e a conclusão do ensino médio, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias.

Ao contrário do que pretende a defesa, a simples realização de prova do ENEM no ano de 2018 e, posteriormente, no ano de 2019, considerando o sentenciado já beneficiado anteriormente com a remição pelo estudo do ensino médio não pode gerar nova remição de até 100 dias da pena imposta.

Inegavelmente, o objetivo da remição pelo estudo é de recompensar o reeducando pelo êxito demonstrado no crescimento intelectual, em diversos níveis de educação, como forma de reinserção social e não simplesmente reduzir a pena.

Nesta senda, a realização de exame do mesmo nível não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que caracteriza duplicidade de remições, já que não houve acréscimo de nível intelectual do sentenciado.

Assim, incontestemente a impossibilidade de conceder o benefício da remição da pena em duplicidade, seja por aprovações sucessivas no ENEM ou no ENCCEJA, sob pena de bis in idem e de concessão de benefício indevido.

(...)

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Nessas circunstâncias, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto ao impedimento de se conceder a remição de pena pela aprovação, ainda que parcial, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ao apenado que já havia concluído o ensino médio pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

(...)

Na espécie, consoante se verifica do documento acostado à e-STJ fl. 19, o paciente obteve as seguintes notas no ENEM/2019:

- 1) Ciências da Natureza e suas Tecnologias - 473.4;*
- 2) Ciências Humanas e suas Tecnologias - 489.1;*
- 3) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - 476;*
- 4) Matemática e suas Tecnologias - 478.8; e*
- 5) Redação - 600.*

Dessa forma, faz ele jus à remição de 100 dias de pena.

Ante o exposto, concedo a ordem para remir 100 dias da pena do paciente.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial emanada por esta

Corte, "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA: IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023; AREsp 1.741.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 15/06/2023; HC 828.572/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2023; REsp 2.069.804/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/06/2023; HC 799.103/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 19/04/2023.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA – ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA – ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de

aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo “fato gerador” correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento “Matemática e suas tecnologias”.

Portanto, não merece reparos a decisão agravada que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019.

9. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg no HC 786.844/SP, relator para o acórdão o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 08/08/2023, DJe de 13/09/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 829.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0193586-2

Número de Origem:

00027374720238260041 00061806120178260996 27374720238260041 61806120178260996

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO RAMALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024